



**PARECER N°** 591/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.500200/2017-60  
**INTERESSADO:** AERoclUBE DE TATUÍ

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DE TATUÍ, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669178201.

2. O Auto de Infração nº 004452/2016 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 8/7/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.5(d) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se opere aeronave sem portar todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos para a operação (operação sob as regras do RBHA 91)

Histórico: Por meio da análise de documentos internos do Aeroclube denominados "Ficha para Controle de Voo" e do diário de bordo da aeronave PP-GEG, verificados durante auditoria realizada em 21 de maio 2015, e da consulta ao histórico de habilitações de aeronauta no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, foi constatado que:

1) Foram realizadas operações de reboque de planadores no dia 16 de maio de 2015 às 12:06, 12:58, 13:16, 13:47, 14:01, 14:11, 14:46, 14:58, 15:22, 16:21, 16:37 e 17:16 pelo aeronauta registrado com o apelido "DIKAS", conforme anotações na "Ficha para Controle de Voo" correspondente.

2) Foram realizadas operações de reboque de planadores no dia 17 de maio de 2015 às 13:03 e 13:55 pelo aeronauta registrado com o apelido "DIKAS", conforme anotações na "Ficha para Controle de Voo" correspondente.

3) De acordo com a página 28 do diário de bordo 06/PP-GEG/2013, o apelido "DIKAS" corresponde ao CANAC 388124, pertencente ao Sr. Carlos Werner Dierkes.

4) O histórico de habilitações do Sr. Dierkes mostra que sua habilitação "PRBP" venceu em dezembro/2007 e veio a ser renovada em voo de cheque realizado em 25 de junho de 2015.

Por meio dessas constatações conclui-se que o Sr. Dierkes realizou 14 operações de reboque de planadores estando com sua habilitação "PRBP" vencida, configurando a infração à norma. Cabe observar ainda que as operações não foram escrituradas no diário de bordo da aeronave.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 30/05/2017 - Meio de Solicitação: Ofício nº 40(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC  
- Data de Ciência: 08/05/2017

3. No Relatório de Ocorrência nº 000141/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que Carlos Werner Dierkes (CANAC 388124) realizou 14 (quatorze) operações de reboque de planadores estando com sua habilitação RPBP vencida.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Fichas para controle de voo de 16 e 17/5/2015 (fls. 3 e 4);

4.2. Página 28 do Diário de Bordo nº 06/PPGEG/2013 (fls. 5);

- 4.3. Dados pessoais de Carlos Werner Dierkes (fls. 6);
  - 4.4. Consulta de File Aeronauta referente ao CANAC 388124 (fls. 7 e 8); e
  - 4.5. Tela de status da aeronave PP-GEG (fls. 9).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/8/2016 (fls. 15), o Autuado apresentou defesa em 19/9/2016 (fls. 16 a 53), na qual alega que, por não constar do Auto de Infração o valor da multa a ser aplicada, não poderia requerer o benefício do desconto de 50% previsto na IN ANAC nº 8, de 2008. Alega que a auditoria teria sido motivada por denúncia feita por Paulo Greca Perez (CANAC 955260), após ser suspenso por prática perigosa. Narra que o RBAC 61 teria dificultado a obtenção e a revalidação da habilitação de piloto rebocador de planador (PRBP). Declara que "*tinha plena ciência de que o piloto Carlos Werner Dierkes, portador do Código ANAC nº 388124, realizou os 14 (quatorze) reboques de planador com a Habilitação de Piloto Rebocador de Planador (PRBP) vencida*" e que ele seria o piloto rebocador mais experiente em atividade no Brasil. Narra que Dierkes teria tentado revalidar suas habilitações em dezembro de 2012, recebendo, em 2/4/2014, informação de que seu requerimento havia sido indeferido por problemas no pagamento da TFAC. O piloto teria recorrido do indeferimento, sem resposta até 16/9/2016, e teria, durante este período, mantido sua experiência recente em voo solo de piloto rebocador, sob a supervisão de outro piloto rebocador. Acrescenta que Dierkes só teria revalidado sua habilitação em junho de 2015. Caso esta Agência decida pela aplicação de multa, requer aplicação dos atenuantes previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
6. O Interessado trouxe aos autos:
- 6.1. Extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Cesar Augustus Mazzoni (fls. 55);
  - 6.2. Cadastro de entidades de instrução (fls. 56);
  - 6.3. Solicitação de serviço de revalidação de habilitação PRBP (fls. 60);
  - 6.4. Comprovante de pagamento de TFAC (fls. 61 a 62);
  - 6.5. Protocolo de envio de documentos - SINTAC (fls. 63);
  - 6.6. Mensagem eletrônica de 27/4/2014 (fls. 64);
  - 6.7. Correspondência da Federação Brasileira de Voo a Vela, de 18/12/2014 (fls. 66 a 68);
  - 6.8. Correspondência da Federação Brasileira de Voo a Vela, de 17/6/2015 (fls. 69 a 70);
  - 6.9. Mensagem eletrônica de 17/6/2015 (fls. 71);
  - 6.10. Correspondência da Federação Brasileira de Voo a Vela, de 17/6/2015 (fls. 72 a 73);
  - 6.11. Extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Carlos Werner Dierkes (fls. 74); e
  - 6.12. Diário de Bordo nº 06/PP-GEG/2013 (fls. 75).
7. Em 6/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0312235).
8. Em 16/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de 14 (quatorze) multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) – 1127974 e 1189484. No mesmo ato, o enquadramento do Auto de Infração foi convalidado para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2243 (1279853) em 13/12/2017 (1414475) e novamente cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 17 (1397402) em 23/1/2018 (1539630), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 22/12/2017 (1403907).
10. Em suas razões, o Interessado alega que esta Agência teria sido omissa quanto a sua alegação de que não poderia solicitar o desconto de 50% por desconhecer o valor da multa e quanto a sua alegação sobre as dificuldades na renovação da habilitação PRBP. Reitera que "*o Aeroclube de Tatuí*

*tinha plena ciência de que o piloto Carlos Werner Dierkes, portador do Código ANAC nº 388124, realizou os 14 (quatorze) reboques de planador com a Habilitação de Piloto Rebocador de Planador (PRBP) vencida".* Requer concessão de desconto de 50% ou, alternativamente, arquivamento do Auto de Infração ou ainda manutenção das condições atenuantes.

11. Tempestividade do recurso aferida em 26/1/2018 – Certidão ASJIN (1467830).
12. Em 14/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 339 (2517201), anulando a decisão de primeira instância e cancelando a multa, por não haver comprovação nos autos de que o Recorrente fora notificado da decisão de convalidação.
13. O Interessado foi cientificado da decisão de segunda instância por meio do Ofício 1169 (2746160) em 8/3/2019 (2804646).
14. Em Despacho CCPI (2841400) de 26/3/2019, a primeira instância retorna os autos à ASJIN, para que notifique o Interessado acerca da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.
15. Em Despacho ASJIN (2898068) de 10/4/2019, a ASJIN consigna que a decisão de primeira instância foi anulada, sendo necessário que a primeira instância novamente se manifeste sobre a necessidade de convalidação ou emita nova decisão válida.
16. Em 2/9/2019, a autoridade competente em primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "c" do inciso III do art. 302, c/c seção 91.5(d) do RBHA 91 - 3328759.
17. Notificado da convalidação pelo Ofício 8203 (3457116), o Interessado apresentou defesa em 25/9/2019 (3556204), na qual reitera que, por não constar do Auto de Infração o valor da multa a ser aplicada, não poderia requerer o benefício do desconto de 50% previsto na IN ANAC nº 8, de 2008. Alega também ocorrência de prescrição nos termos do art. 319 do CBA pois, entre a data do fato (21/5/2015) e a lavratura do Auto de Infração (4/9/2019), teriam transcorrido mais de 2 (dois) anos. Alternativamente, requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
18. Em 4/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de 14 (quatorze) multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) - 3781983 e 3782061.
19. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2165 (4154353) em 19/3/2020 (4160292), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 27/3/2020 (4190939).
20. Em suas razões, o Interessado alega ocorrência de prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Requer manutenção do benefício do requerimento do desconto de 50%, apontando que o Auto de Infração não indica o valor médio da multa a ser aplicada pelas infrações apuradas. Reitera que a auditoria teria sido motivada por denúncia feita por Paulo Greca Perez (CANAC 955260), após ser suspenso por prática perigosa. Defende que cada nova emenda ao RBAC 61 teria criado dificuldades para a obtenção inicial e renovação de habilitação de piloto rebocador de planador, uma vez que os aeroclubes e as escolas não haviam se preparado para cumprir as novas normas. Registra que os problemas encontrados pelos aeroclubes teriam sido trazidos ao conhecimento da Agência por meio do Ofício nº 20140807.01, de 7/8/2014, e Ofício nº 1812201401, de 18/12/2014. Narra suposta demora na análise e homologação dos cursos do Aeroclube de Tatuí, que teria tramitado de abril de 2012 a janeiro de 2016. Acrescenta que "*por vezes, para garantir o seu funcionamento, atendendo aos fins social do aeroclube, evitando que o mesmo fique paralisado e cause prejuízos irreparáveis, necessário é encontrar saídas junto a própria norma, visando continuar o desenvolvimento e fomento da prática de aviação civil, sem praticar qualquer ato ilegal. Talvez imoral, mas nunca ilegal*". Frisa que, hoje, a ANAC não exige mais curso para obtenção de PRBP, bastando endosso por piloto experiente ou instrutor de voo, e cobra retroação da norma mais benéfica em benefício do Autuado.
21. Tempestividade do recurso aferida em 7/4/2020 - Despacho ASJIN (4230002).

22. Em 15/6/2020, o Interessado apresentou manifestação (4432710), na qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com base no art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC n 472, de 2018. Alega que o débito já teria sido inscrito em Dívida Ativa, mesmo pendente de julgamento em segunda instância.

23. O Interessado trouxe aos autos Comprovante da Consulta Nada Consta de Multas (4432711), emitido em 15/6/2020, registrando que "*Consta processo de multa por infração ao CBAer com débito vencido*" e "*Não consta débito inscrito em Dívida Ativa para esse número de: CNPJ consultado*".

24. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos do Despacho ASJIN (4436511), de 16/6/2020. O Interessado foi notificado do indeferimento por meio do Ofício 5254 (4436517) na mesma data (4437423).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

25. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), apresentando defesa (fls. 16 a 53). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1414475), apresentando seu tempestivo recurso (1403907), conforme Certidão ASJIN (1467830). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão em segunda instância (2804646) e de convalidação do Auto de Infração em primeira instância (3457116), apresentando defesa (3556204). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4160292), apresentando seu tempestivo recurso (4190939), conforme Despacho ASJIN (4230002).

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### *Da alegação da incidência do instituto da prescrição*

27. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

28. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

29. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram em 16 e 17/5/2015, sendo o Auto de

Infração lavrado em 8/7/2016 (fls. 1). O Interessado foi notificado das infrações imputadas em 31/8/2016 (fls. 15), apresentando defesa em 19/9/2016 (fls. 16 a 53). Em 16/11/2017, foi proferida decisão de primeira instância (1189484). Notificado da decisão de primeira instância em 13/12/2017 (1414475), o Interessado recorreu em 22/12/2017 (1403907). Em 14/12/2018, foi proferida decisão de segunda instância (2517201), da qual o Interessado foi notificado em 8/3/2019 (2804646). Em 2/9/2019, houve convalidação do enquadramento do Auto de Infração em primeira instância (3328759). Em 4/12/2019, foi proferida decisão de primeira instância (3782061), da qual o Interessado foi notificado em 19/3/2020 (4160292), apresentando recurso em (4190939).

30. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

31. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

32. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) e R\$ 6.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

33. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, vigente à época da infração, estabelecia regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele era aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

SUBPARTE A - GERAL

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

(f) Este regulamento aplica-se, ainda, aos serviços aéreos especializados executados por aviões ou helicópteros tais como: aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia, prospecção, exploração, detecção, publicidade, fomento ou proteção à agricultura e agropecuária, ensino e adestramento de voo, experimentação técnica ou científica, inspeção em linhas de transmissão ou em dutos transportando fluídos e gases, policiais, de busca e salvamento, etc. Os serviços de transporte de cargas externas, realizados com helicópteros, e os serviços de fomento e proteção à agricultura e pecuária devem obedecer, também, aos RBHA 133 e 137, respectivamente.

(...)

34. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estipulava requisitos para tripulações:

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

35. Assim, a norma era clara quanto à obrigatoriedade de possuir habilitação válida para realizar operações. Conforme os autos, o Autuado permitiu que tripulante com habilitação PRBP vencida realizasse 14 (quatorze) operações com a aeronave PP-GEG em 16 e 17/5/2015. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

36. Em defesa (fls. 16 a 53), o Interessado alega que, por não constar do Auto de Infração o valor da multa a ser aplicada, não poderia requerer o benefício do desconto de 50% previsto na IN ANAC nº 8, de 2008. Alega que a auditoria teria sido motivada por denúncia feita por Paulo Greca Perez (CANAC 955260), após ser suspenso por prática perigosa. Narra que o RBAC 61 teria dificultado a obtenção e a revalidação da habilitação de piloto rebocador de planador (PRBP). Declara que *"tinha plena ciência de que o piloto Carlos Werner Dierkes, portador do Código ANAC nº 388124, realizou os 14 (quatorze) reboques de planador com a Habilitação de Piloto Rebocador de Planador (PRBP) vencida"* e que ele seria o piloto rebocador mais experiente em atividade no Brasil. Narra que Dierkes teria tentado revalidar suas habilitações em dezembro de 2012, recebendo, em 2/4/2014, informação de que seu requerimento havia sido indeferido por problemas no pagamento da TFAC. O piloto teria recorrido do indeferimento, sem resposta até 16/9/2016, e teria, durante este período, mantido sua experiência recente em voo solo de piloto rebocador, sob a supervisão de outro piloto rebocador. Acrescenta que Dierkes só teria revalidado sua habilitação em junho de 2015. Caso esta Agência decida pela aplicação de multa, requer aplicação dos atenuantes previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

37. Em recurso (1403907), o Interessado alega que esta Agência teria sido omissa quanto a sua alegação de que não poderia solicitar o desconto de 50% por desconhecer o valor da multa e quanto a sua alegação sobre as dificuldades na renovação da habilitação PRBP. Reitera que *"o Aeroclube de Tatuí tinha plena ciência de que o piloto Carlos Werner Dierkes, portador do Código ANAC nº 388124, realizou os 14 (quatorze) reboques de planador com a Habilitação de Piloto Rebocador de Planador (PRBP) vencida"*. Requer concessão de desconto de 50% ou, alternativamente, arquivamento do Auto de Infração ou ainda manutenção das condições atenuantes.

38. Em nova defesa (3556204), o Interessado reitera que, por não constar do Auto de Infração o valor da multa a ser aplicada, não poderia requerer o benefício do desconto de 50% previsto na IN ANAC nº 8, de 2008. Alega também ocorrência de prescrição nos termos do art. 319 do CBA pois, entre a data do fato (21/5/2015) e a lavratura do Auto de Infração (4/9/2019), teriam transcorrido mais de 2 (dois) anos. Alternativamente, requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

39. Em novo recurso (4190939), o Interessado alega ocorrência de prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Requer manutenção do benefício do requerimento do desconto de 50%, apontando que o Auto de Infração não indica o valor médio da multa a ser aplicada pelas infrações apuradas. Reitera que a auditoria teria sido motivada por denúncia feita por Paulo Greca Perez (CANAC 955260), após ser suspenso por prática perigosa. Defende que cada nova emenda ao RBAC 61 teria criado dificuldades para a obtenção inicial e renovação de habilitação de piloto rebocador de planador, uma vez que os aeroclubes e as escolas não haviam se preparado para cumprir as novas normas. Registra que os problemas encontrados pelos aeroclubes teriam sido trazidos ao conhecimento da Agência por meio do Ofício nº 20140807.01, de 7/8/2014, e Ofício nº 1812201401, de 18/12/2014. Narra suposta demora na análise e homologação dos cursos do Aeroclube de Tatuí, que teria tramitado de abril de 2012 a janeiro de 2016. Acrescenta que *"por vezes, para garantir o seu funcionamento, atendendo aos fins social do aeroclube, evitando que o mesmo fique paralisado e cause prejuízos irreparáveis, necessário é encontrar saídas"*

*junto a própria norma, visando continuar o desenvolvimento e fomento da prática de aviação civil, sem praticar qualquer ato ilegal. Talvez imoral, mas nunca ilegal".* Frisa que, hoje, a ANAC não exige mais curso para obtenção de PRBP, bastando endosso por piloto experiente ou instrutor de voo, e cobra retroação da norma mais benéfica em benefício do Autuado.

40. Com relação ao argumento de que o valor da multa não consta do Auto de Infração e isto prejudicaria o pedido de arbitramento sumário, aponta-se que o valor de multa não é elemento essencial do Auto de Infração, conforme exposto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

Res. 25/08

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

41. Além disso, o valor da multa pode ser consultado nos Anexos à Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, não se pode acolher o argumento do Interessado.

42. Quanto ao argumento de que a auditoria teria sido motivada por denúncia, deve-se frisar que esta Agência não lavra Autos de Infração com base em mera denúncia. O recebimento de denúncia desencadeia a apuração dos fatos e, caso constatada a infração pela fiscalização, então tem início o processo sancionador, com a emissão do Auto de Infração. No caso em tela, não há qualquer informação nos autos a respeito de eventual denúncia. Ainda que houvesse registro de denúncia, conforme já exposto, ela não seria suficiente para embasar uma autuação, pois a fiscalização só pode lavrar um Auto de Infração se houver indícios de autoria e materialidade de um ato infracional. Por tal motivo, entende-se irrelevante eventual denúncia.

43. Por fim, destaca-se que o Interessado, em defesa (fls. 16 a 53) e em recurso (1403907), reconhece que Carlos Werner Dierkes (CANAC 388124) realizou 14 (quatorze) operações de reboque de planador com habilitação vencida. A despeito das acusações de demora no processamento da revalidação da habilitação e das críticas às mudanças no regulamento, nota-se que o Interessado não foi capaz de demonstrar que não praticou a conduta imputada nem que a conduta não feriu os regulamentos em vigor à época dos fatos. Assim, não é possível afastar a conduta infracional imputada ao Recorrente.

44. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

45. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

46. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### **IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

47. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

48. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da

Instrução Normativa nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

49. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

50. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Logo, o fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização não é medida voluntária, uma vez que constitui obrigação do regulado.

51. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16 e 17/5/2015 - que é a data das infrações ora analisadas. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

52. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

53. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PNL da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, para cada infração, totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

## V - CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/08/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4582003** e o código CRC **D82A9840**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 572/2020**

PROCESSO Nº 00065.500200/2017-60

INTERESSADO: Aeroclube de Tatuí

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCULUBE DE TATUÍ em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669178201.
2. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela manutenção de uma multa no patamar mínimo para cada uma das 14 operações realizadas com aeronave PP-GEG em 16 e 17/5/2015. Enxergo aderência. De acordo com o Parecer 591 (4582003), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.
5. Conforme estabelecido na alínea "c" do inciso III do art. 302 do CBA, cabe ao concessionário ou permissionário de serviços aéreos assegurar que somente tenham exercício, em aeronave ou em terra, o pessoal que estiver devidamente licenciado e habilitado. Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido Auto de Infração, uma vez que o Autuado **permitiu que piloto com habilitação PRBP vencida realizasse 14 (quatorze) operações com a aeronave PP-GEG em 16 e 17/5/2015.**
6. **Acrescento.**
7. O recorrente alega que encontrasse inscrito no CADIN em decorrência da imposição de multa decorrente do auto de infração 4452/2016. Do sistema de controle de processos da ASJIN (SCP), consta a informação que o crédito de multa decorrente do citado auto de infração encontra-se na fase de recurso administrativo, o que se pode depreender da legenda RE2N abaixo.

Dados SIGEC	
Lançamento	1573919
Entidade	AEROCULUBE DE TATUI
CPF/CNPJ	52029485000140
Número ANAC	30004349172
Data Vencimento	03/04/2020
Valor Originário	R\$ 33.600,00
Situação	<b>RE2N</b>
Valor Pago	R\$ 00,00
Data Pagamento	
Valor Atualizado	R\$ 40.871,87
Data Infração	21/05/2015
Ano	2020
Usuário Inclusão	ANAC\ithalo.fernandes
Setor	ASJIN
Número	<b>004452/2016</b>
Número Processo Sei	'00065500200201760
Norma CBA	Art. 302 III c
Data Inclusão	08/01/2020
Identificação do Crédito	
Código	54979
Número SIGEC	669178201
NUP	<b>00065.500200/2017-60</b>
Espécie	ANAC - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Modalidade	AUTO DE INFRAÇÃO
Autuado	AEROCULUBE DE TATUI (52029485000140)
Complemento Fundamento Legal	Art. 302 III c

Brasília, data conforme assinatura digital.

8. Significa dizer que eventual inscrição do recorrente no cadastro de devedores muito provavelmente decorra de crédito constituído decorrente de outro ato e não deste aqui discutido. A esse respeito, cabe consulta à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), nos termos regimentais do art. 37, inc. II, da Res. 381/2016 (Regimento Interno - RI - da ANAC).
9. No tocante ao crédito de multa recorrido, 669178201, e à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa. A interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).
10. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à

11. O Decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

12. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer **somente após a constituição definitiva da multa imposta**, não se enxerga **no presente caso** "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque essa somente virá ocorrer após o trânsito em julgado administrativo.

13. Por todo o exposto, a decisão recorrida deve ser mantida.

14. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

15. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno, Resolução ANAC nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as 14 (quatorze) multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em favor do **AEROCLUBE DE TATUÍ**, por permitir exercício de piloto com habilitação PRBP vencida, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "c".
- **REMETA-SE** o feito à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), nos termos do art. 37, do RI da ANAC, para que se manifeste acerca de eventual inscrição do interessado no CADIN, esclarecendo qual foi o processo e crédito de multa do qual decorreu o ato de inscrição alegado pelo recorrente, especialmente com de corroborar o apontado nos itens 7 e 8 supra.

16. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/08/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4596998** e o código CRC **BDAC6796**.